

Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 28/2022/MTP

Assunto: **Manifestação técnica da SRPPS/SPREV/MTP para a minuta de portaria que altera a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.**

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica visa subsidiar a análise da proposição de minuta de Portaria que "Altera a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022", a ser editada pelo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.
2. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 27.11.1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18.6.2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019.

## OBJETIVO

3. A partir da edição da Medida Provisória nº 1.058, de 27.7.2021, que alterou a Lei nº 13.844, de 18.6.2019, para criar o **Ministério do Trabalho e Previdência (MTP)**, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia foi extinta e a Secretaria de Previdência passou a integrar a estrutura básica da Pasta recém-criada, com as competências relacionadas no Anexo I do Decreto nº 10.761, de 2.8.2021. Posteriormente, houve a revogação deste diploma, pelo Decreto nº 11.068, de 10.5.2022, que dispõe sobre a atual Estrutura Regimental do MTP.
4. De acordo com os incisos III e IV do art. 24 do Anexo I do Decreto nº 11.068, de 2022, compete à Secretaria de Previdência, na condição de órgão específico singular da estrutura organizacional do Ministério do Trabalho e Previdência, propor a edição de normas gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; bem como orientar, acompanhar e supervisionar esses regimes próprios de previdência social. O exercício dessa competência da União tem amparo na Lei nº 9.717, de 1998, recepcionada com *status* de lei complementar pelo art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Cumpre observar que o referido *status* abarca as normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária dos regimes próprios de previdência social, já previstas na Lei nº 9.717, de 1998.
5. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, foi editada em consonância com as determinações do Decreto nº 10.139, de 28.11.2019, que determinou a revisão e a consolidação de todos os atos normativos inferiores a decreto (conforme art. 5º), editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estando incluídos, entre outros atos com conteúdo normativo, a teor do art. 1º desse diploma: portarias, resoluções, instruções normativas e orientações normativas. Esta Secretaria de Previdência, com a edição da Portaria MTP nº 1.467, também visou adequar os atos normativos anteriores à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos preceitos dessa Reforma.
6. **Para os trabalhos de revisão e consolidação normativa da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que versa sobre parâmetros e diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação, foram incorporados diversos atos normativos aderentes a essa mesma temática, o que, na forma do art. 7º do Decreto nº 10.139, de 2019, importou em revogação expressa de 87 atos normativos incluídos nessa consolidação.**

7. Esta Secretaria de Previdência abriu diversos processos de **consulta pública** antes da edição da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, em que se discutiram temas fundamentais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos, e foram apresentadas sugestões que seriam levadas em conta na elaboração da aludida Portaria.

8. Nesta oportunidade, a minuta de Portaria proposta por esta Secretaria de Previdência visa realizar ajustes técnicos e retificações no texto da consolidação efetivada pela Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e ao mesmo tempo pretende cumprir a contento as determinações do Decreto nº 10.139, de 28.11.2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, daí a sua urgência. Além disso, também visa aperfeiçoar a aludida Portaria, e para isso a elaboração do texto preliminar dessa minuta também contou com a participação social dos segmentos sociais diretamente afetados.

## DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

9. A Lei nº 13.874, de 20.9.2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabeleceu normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, prescreveu a obrigação de realização prévia de análise de impacto regulatório (AIR) para a edição ou alteração de ato normativo pela administração pública federal, com vistas a verificar a razoabilidade de seu impacto econômico, **admitindo, contudo, a sua dispensa nas hipóteses definidas em Regulamento**, conforme o seu art. 5º, assim redigido (grifamos):

Lei 13.874, de 20.9.2019

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

**Art. 5º** As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o *caput* deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e **as hipóteses em que poderá ser dispensada.**

10. De acordo com o art. 22 do Decreto nº 10.411, de 30.6.2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório – AIR, “**a obrigatoriedade de elaboração de AIR não se aplica às propostas de ato normativo que, na data de produção de efeitos deste Decreto, já tenham sido submetidas à consulta pública ou a outro mecanismo de participação social**”. Como esta Secretaria de Previdência já havia submetido o texto preliminar que serviria de base à edição da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, à participação social dos segmentos sociais diretamente afetados, esse ato normativo fora dispensado da elaboração de AIR.

11. Com efeito, haviam sido abertos diversos processos de **consulta pública antes da edição do Decreto nº 10.411, de 2020** (conforme os seguintes atos: Portarias ME/SEPT/SPREV nºs 8.153, de 23.3.2020; 9.937, de 14.4.2020; 12.577, de 20.5.2020; e 13.779, de 8.6.2020), em que se discutiram temas fundamentais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos, e foram apresentadas sugestões que seriam levadas em conta na edição da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

12. Registre-se a instituição de Grupo de Trabalho - GT pela então Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio da **Portaria ME/SEPT/SPREV nº 12, de 23.4.2019**, com o objetivo de avaliar as normas sobre as aplicações de recursos e parâmetros gerais de gestão dos investimentos dos regimes próprios de previdência social (RPPS) dos servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, receber e analisar estudos e sugestões formuladas por entidades representativas de participantes do mercado financeiro e elaborar propostas para o seu aperfeiçoamento. Esse GT contou com ampla participação de segmentos representativos dos RPPS: SPREV, STN, CVM, Bacen, SPE, PREVIC, Tribunais de Contas, dirigentes de RPPS e de associações representativas de RPPS e de Municípios, indicados pelo Conaprev.

13. A nova **Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 4.963, de 25 de novembro**

**2021**, que revogou a Resolução CMN nº 3.922/2010, foi formulada sob o influxo dos debates ocorridos no aludido Grupo de Trabalho instituído pela Portaria SPREV nº 12, de 2019, vindo a ser inclusive publicada a Portaria SEPT/SPREV nº 9.907, de 14.4.2020 (posteriormente consolidada na Portaria nº 1.467, de 2022), com os requisitos mínimos exigidos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a serem observados para nomeação ou permanência dos dirigentes da unidade gestora, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal, dos membros do comitê de investimentos e do responsável pela aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social (RPPS) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

14. Deve-se mencionar também a instituição, pela **Portaria SEPT/SPREV nº 14.671, de 18.6.2020**, de Grupo de Trabalho cuja finalidade era debater as manifestações apresentadas por ocasião do processo de consulta pública aberto pela supracitada PORTARIA ME/SEPT/SPREV Nº 8.153, de 2020, e sugerir minuta de Portaria para a substituição da atual Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando adequar essa regulamentação à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

15. Como dissemos no início desta Nota, a minuta de Portaria proposta por esta Secretaria de Previdência (SEI 27641388), além do caráter urgente de sua edição, para cumprir a contento as determinações do Decreto nº 10.139, de 2019, visa aperfeiçoar a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, sendo inclusive elaborado o texto preliminar com a participação social dos segmentos sociais diretamente afetados. A nosso ver, trata-se igualmente de caso de dispensa de Análise de Impacto Regulatório – AIR, que está fundamentada nas disposições do inciso VI do § 2º do art. 3º e dos incisos II, III e IV do art. 4º do mesmo Decreto, porquanto a minuta visa: a consolidação normativa de temas previdenciários específicos, sem alteração de mérito; a disciplina de direitos e obrigações definidos em normas constitucionais que não permitem diferentes alternativas regulatórias; e a revogação de normas que já se encontram alcançadas pela consolidação efetivada pela Portaria MTP nº 1467; além disso, pode ser considerado ato normativo de baixo impacto, já que implementa ajustes de caráter técnico no texto já publicado da Portaria MTP nº 1467, identificados por esta SPREV em conjunto com os segmentos sociais afetados. Vejamos a redação conferida às referidas disposições:

Decreto nº 10.411, de 2020

**Art. 3º** A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

....

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

(...)

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

**Art. 4º** A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

...

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

(...).

16. Ante as razões expostas, consideramos fundamentada a dispensa de AIR para a proposta de alteração da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, de que trata esta Nota Técnica.

## **PÚBLICO-ALVO**

17. Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seus segurados em atividade que sejam servidores públicos titulares de cargo efetivo, membros

da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e os beneficiários, na condição de segurados aposentados e pensionistas amparados em RPPS, na forma do art. 40 da Constituição, são os destinatários da regulamentação federal cuja edição (minuta) está sendo proposta.

## IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

18. Em razão de a proposição normativa sob análise não se tratar de ato de maior repercussão, pois se limita a realizar ajustes técnicos e retificações no texto da consolidação efetivada com a edição da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, além de ter contado com a participação prévia dos segmentos sociais diretamente afetados por essa revisão, entendemos que a cláusula de vigência do art. 5º deve ser fixada, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação, devendo recair no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil, com fundamento no art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28.11.2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, assim redigido:

### **Publicação, vigência e produção de efeitos do ato**

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

## IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

19. A consolidação que se operou com o advento da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, foi de grande relevância para a implementação das políticas públicas previdenciárias, porquanto a reunião de atos infralegais dispersos, numa única Portaria, tinha por fim favorecer a compreensão do conjunto da regulamentação, além de proporcionar maior nível de segurança jurídica e eficiência na aplicação do direito previdenciário, inclusive em face de atualizações futuras. Por isso, a minuta de Portaria proposta por esta Secretaria de Previdência (SEI 27641388) também é relevante para as políticas públicas porque visa aperfeiçoar tecnicamente aquele primeiro ato normativo de consolidação.

## IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

20. A proposição normativa sob análise não gera, por si só, impacto econômico/financeiro para os RPPS dos entes da Federação, mas tão somente leva ao aperfeiçoamento da consolidação efetivada com a publicação da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

## ANÁLISE

21. Examinemos a redação da parte normativa da minuta de Portaria que "Altera a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022", e, imediatamente após a transcrição dos dispositivos, os comentários desta SPREV a respeito das respectivas alterações:

Art. 1º A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

XVI - taxa de administração: o valor financiado por meio de alíquota de contribuição, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal do RPPS ou outra forma prevista em lei de cada ente, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime, inclusive para conservação de seu patrimônio, observados limites anuais de gastos e a sua manutenção de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios;

.....” (NR)

"Art. 14. As contribuições normais e as suplementares e aportes destinados ao equacionamento do deficit atuarial, legalmente instituídos, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apurados e confessados, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

....." (NR)

“Art. 15. Admite-se o parcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante autorização em lei, observados os seguintes parâmetros:

.....

V - não são considerados como reparcelamento os acordos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em acordo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações, mantida a exigência, na forma e valores previstos na pactuação originária, das parcelas com vencimento anterior àquela alteração, que não estarão, assim, sujeitas à compensação ou restituição.” (NR)

“Art. 26. ....

.....

§ 1º Os resultados das avaliações atuariais anuais deverão ser registrados no Relatório da Avaliação Atuarial que deverá fornecer aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e aos gestores e representantes legais dos entes federativos informações que possibilitem o contínuo acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios.

.....” (NR)

“Art. 55 .....

.....

§ 8º Os aportes de que trata o inciso I do **caput**, estabelecidos conforme normas de classificações orçamentárias da receita e da despesa com a finalidade de tratamento fiscal específico, deverão atender às seguintes condições:

I - utilização dos recursos deles decorrentes somente para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados e beneficiário vinculados ao Fundo em Capitalização de que trata o art. 58;

II - gestão e controle pela unidade gestora do RPPS de forma segregada dos demais recursos previdenciários, de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

II - aplicação no mercado financeiro e de capitais em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional Monetário - CMN por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da data do respectivo repasse à unidade gestora.” (NR)

“Art. 78. A comprovação do requisito de que trata o inciso II do **caput** do art. 76 deverá ser efetuada com a apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida na forma do § 5º, observados os seguintes parâmetros:

I - certificação do representante legal ou do detentor da autoridade mais elevada da unidade gestora do RPPS, e da maioria dos demais dirigentes de que trata o inciso VII do art. 2º;

II - certificação da maioria dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal; e

III - certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos.

§ 1º A substituição dos titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos I e II do **caput** deverá ocorrer sem prejudicar a comprovação do requisito de que trata o **caput** na forma prevista no § 9º do art. 247.

§ 2º Os titulares dos cargos e funções de que trata o inciso III do **caput** deverão ser certificados previamente ao seu exercício.

..... “ (NR)

“Art. 84. ....

I - financiamento na forma prevista na legislação do RPPS;

II - limitação de gastos aos seguintes percentuais máximos previstos em lei do ente federativo, apurados com base no exercício financeiro anterior, desde que devidamente financiados na forma dos incisos I e III:

.....

III - .....

c) os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração, ainda que superiores aos limites anuais previstos no inciso II quando o seu financiamento se der por meio de alíquota incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras de custeio administrativo e os rendimentos auferidos, para as finalidades previstas neste artigo; e

..... " (NR)

“Art. 85. ....

§ 3º Os RPPS adotarão as contas a estes aplicáveis, especificadas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP estendido até o 7º nível de classificação, na forma estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 4º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP dos RPPS devem seguir as regras e modelos definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, aprovado pela STN.” (NR)

“Art. 152. ....

VI - se os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos de investimento e os seus emissores deixarem de ser considerados como de baixo risco de crédito, após as aplicações realizadas pela unidade gestora;

VII - ocorrência de eventos de riscos que prejudiquem a formação das reservas e a evolução do patrimônio do RPPS;

VIII - aplicações efetuadas na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, caso o regime próprio de previdência social deixe de atender aos critérios estabelecidos para essa categorização em regulamentação específica; e

IX - aplicações efetuadas em ativos financeiros que deixarem de observar os requisitos e condições previstos em resolução do CMN.

....." (NR)

“Art. 158. ....

§ 1º-A Para os fins do § 1º, considera-se ocorrida a autorização do convênio de adesão:

I - na data de emissão do protocolo de instrução de requerimento pelo órgão fiscalizador, quando se tratar de licenciamento automático; ou

II - na data de publicação do ato de autorização, nos demais casos.

§ 5º-A A lei de instituição do RPC deverá estabelecer o percentual da alíquota de contribuição máxima devida pelo ente federativo, na condição de patrocinador do plano de benefícios, que:

I - não poderá exceder a alíquota de contribuição normal do participante; e

II - deverá observar um limite mínimo que proporcione taxa de reposição adequada da base de contribuição que ultrapasse o limite máximo dos benefícios do RGPS, conforme parâmetros divulgados pela SPREV.

§ 7º O pagamento de complementação de aposentadorias e de pensões por morte, ainda que por meio de mecanismo de ressarcimento de valores, caso previsto na lei do ente federativo como incentivo para a opção de que trata o § 6º, não terá natureza previdenciária.

§ 8º É vedada a utilização de recursos previdenciários para a concessão do incentivo de que trata o § 7º.

§ 9º Na hipótese de o incentivo previsto no § 7º considerar tempo de contribuição a outro RPPS, será devida a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 241. ....

V - .....

a) encaminhamento dos instrumentos de transparência fiscal e as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais de que trata o art. 163-A da Constituição Federal de 1988 e o

§ 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, compreendendo os relativos ao RPPS, na forma e nos prazos estabelecidos pela STN.

.....  
§ 8º O Gescon-RPPS é o sistema único para o envio, pelos entes federativos e unidades gestoras dos RPPS à SPREV, de consultas que tenham como objeto a prestação de esclarecimentos sobre a aplicação das normas gerais desses regimes, a utilização dos sistemas por ela disponibilizados e a solicitação de análise de documentos e informações.  
.....” (NR)

“Art. 247. ....

.....  
§ 6º Para fins do disposto no inciso XIII do **caput** será considerado o envio do DPIN do exercício em curso e, para os demais demonstrativos, desse e dos últimos 5 (cinco) exercícios, observadas normas específicas que tratem de sua obrigatoriedade em prazo inferior a esse, ou que tenham dispensado o seu envio.

.....  
§ 9º A verificação do critério de que trata o inciso VII do **caput** será realizada pelo Cadprev nos seguintes prazos:

I - o requisito previsto no inciso I do **caput** do art. 76, para os dirigentes da unidade gestora, o responsável pela gestão das aplicações de recursos e os membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, na data da nomeação no respectivo cargo ou função, e a cada período de 2 (dois) anos, contados a partir da data da habilitação informada no Cadprev e realizada pelo ente federativo ou pela unidade gestora nos termos dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo;

II - o requisito previsto no inciso II do **caput** do art. 76, para os dirigentes da unidade gestora e membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, em 31 de julho de cada exercício, independentemente da data da nomeação no respectivo cargo ou função, a iniciar-se em 2024;

III - o requisito previsto no inciso II do **caput** do art. 76, para o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e membros titulares do comitê de investimentos, na data da nomeação no respectivo cargo ou função; e

IV - os requisitos previstos nos incisos III e IV do **caput** do art. 76, para os dirigentes da unidade gestora e o responsável pela gestão das aplicações dos recursos, na data da nomeação no respectivo cargo ou função.” (NR)

“Art. 250. ....

.....  
§ 6º Na situação de que trata o inciso III do **caput**, serão observados os procedimentos previstos nos arts. 251 a 275, exceto no que se refere a fatos veiculados apenas em informações fiscais.” (NR)

“Art. 254. Constatadas irregularidades impeditivas da emissão do CRP, o AFRFB lavrará a Notificação de Ação-Fiscal - NAF, que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:  
.....” (NR)

“Art. 278. A comprovação do atendimento ao critério previsto no inciso V do art. 247, será aferida da seguinte forma:

I - envio, pelo ente federativo, após solicitação da SPREV, da lei em que esteja prevista a existência da unidade gestora única do RPPS, observado o disposto no inciso I do art. 241 e no inciso XII do art. 247; e

II - verificação, por meio do procedimento previsto no art. 251, das condições de implementação do texto legal a que se refere o inciso I.

Parágrafo único. O registro no Cadprev da situação do critério de que trata o **caput**, decorrente do procedimento previsto no inciso II e constatada no processo a que se refere o art. 256 ficará suspenso até ulterior definição dos parâmetros nos termos do § 22 do art. 40 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 283. Permanecem válidos, para fins do art. 247:

I - o disposto no § 2º do art. 14 da Portaria MF nº 9.907, de 14 de abril de 2020, relativo à certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e da maioria dos membros do comitê de investimentos, enquanto não exigível na forma do inciso II do § 9º do art. 247; e

II - no parágrafo único do art. 3º da Portaria MTP nº 905, de 09 de dezembro de 2021, no que se refere à verificação dos limites da taxa de administração do exercício de 2022, para os entes que

ainda não adequaram a legislação do RPPS ao previsto no inciso II do art. 84.” (NR)

Art. 2º O Anexo I da Portaria/MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º .....

.....

§ 6º .....

.....

II - .....

- a) ingressou no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004; ou
- b) que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e:
  - 1. tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal; ou
  - 2. não tenha atingido as idades estabelecidas nas alíneas a ou b do inciso I deste parágrafo; ou
  - 3. opte pela forma de cálculo dos proventos de que trata o art. 9º em substituição ao previsto no **caput** do inciso I deste parágrafo.” (NR)

“Art. 6º .....

.....

§ 2º .....

.....

II - .....

- a) ingressou no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004; ou
- b) tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e:
  - 1. tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal ou;
  - 2. opte pela forma de cálculo dos proventos de que trata o art. 9º em substituição ao previsto no inciso I deste parágrafo.” (NR)

“Art. 9º .....

I - os incisos I e II do **caput** do art. 1º;

.....

III - o inciso II do § 6º do art. 5º;

IV - o inciso II do § 2º do art. 6º; e

.....

§ 2º.....

I - das aposentadorias previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 1º, exceto na hipótese de que trata o inciso II do § 3º;

.....” (NR)

“Art. 11. Aos segurados dos RPPS, é assegurada a concessão de aposentadoria e de pensão por morte a seus dependentes, a qualquer tempo, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a sua concessão, desde que tenham ingressado no cargo efetivo no respectivo ente e cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até:

.....”(NR)

Art. 3º O Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º .....

.....

LIII - viabilidade orçamentária: capacidade de o ente federativo consignar receitas e fixar despesas, em seu orçamento anual, suficientes para honrar os compromissos com o RPPS.” (NR)

Art. 4º Revogam-se as seguintes normas:

I - Portaria MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 1999;

II - Portaria MPS nº 746, de 27 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2011;

III - Portaria SPREV nº 21, de 18 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 21

de maio de 2018;

IV - Portaria SPREV nº 35, de 29 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2019;

V - Portaria SPREV/ME nº 7, de 21 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 26 de fevereiro de 2020;

VI - Portaria SPREV nº 8.135, de 23 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 2020;

VII - Portaria SEPRT/ME n.º 9.348, de 06 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 07 de abril de 2020;

VIII - Portaria SPREV nº 9.937, de 14 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 16 de abril de 2020;

IX - Portaria SPREV nº 12.577, de 10 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 22 de maio de 2020;

X - Portaria CNRPPS/ME nº 12.535, de 19 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2020;

XI - Portaria SEPRT/ME nº 13.779, de 8 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 09 de junho de 2020;

XII - Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2020;

XIII - Portaria SEPRT/ME nº 24.230, de 27 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2021;

XIV - Portaria SEPRT/ME nº 126, de 6 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 07 de janeiro de 2021;

XV - Portaria SEPRT/ME nº 3.725, de 30 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2021;

XVI - Portaria SPREV/ME nº 6.182, de 26 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2021 e republicada em 31 de maio de 2021;

XVII - Portaria MTP nº 1.055, de 31 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 03 de janeiro de 2022; e

XVIII - Portaria MTP nº 834, de 18 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2022.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

22. A definição de taxa de administração, constante do **inciso XVI do art. 2º da Portaria nº 1467**, foi alterada para ficar conforme ao disposto no inciso I do art. 84 do mesmo ato normativo, segundo o qual a forma de financiamento da taxa de administração deve ser definida em lei do ente federativo, tendo sido redefinida a orientação do art. 15 da Portaria nº 402, de 10.12.2008, até então vigente.

23. A propósito, houve acerto de redação no aludido **inciso I do art. 84 da Portaria 1467**, com a exclusão da referência à reserva administrativa, para não haver contradição com o **inciso III do mesmo artigo**, o qual já prevê parâmetros operacionais a ela relacionados (como a vinculação dos recursos da taxa de administração, a sua utilização, etc.). O **inciso II do art. 84 da Portaria 1467** também foi alterado para a obtenção de clareza quanto ao alcance da limitação dos gastos com a taxa de administração. Quanto à alteração do texto da alínea *c* do **inciso III do art. 84**, trata-se de ajuste técnico para a hipótese de arrecadação da taxa de administração em valores superiores aos limites anuais previstos no inciso II, quando o seu financiamento se der por meio de alíquota incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial.

24. Quanto à alteração sugerida para o **caput do art. 14**, a proposta visa apenas tornar mais claro que o parcelamento convencional tratado no dispositivo tem por objeto não apenas as contribuições normais devidas ao RPPS, mas, também, as contribuições suplementares e aportes destinados à amortização do *deficit* atuarial. Pretende-se, com essa providência, dissipar, em definitivo, dúvida que tem sido reiteradamente apresentada pelos entes federativos e repetidamente esclarecida por esta SPREV.

25. A redação originária do **art. 15 da Portaria 1467** exigia que o reparcelamento de débitos constasse de lei específica do ente federativo, o que poderia, por si só, dificultar a aprovação de uma nova consolidação do parcelamento originário. A nova redação prescreve a necessária previsão em lei do ente federativo, não necessariamente lei específica, pois o que se pretende é propriamente a autorização do reparcelamento pelo legislador, com a observância obrigatória dos parâmetros dispostos nos incisos I a V do

caput desse art. 15. A possibilidade de revisão dos termos do parcelamento originário pode inclusive já estar prevista nos termos da lei do RPPS do ente federativo. Além disso, houve ajuste de redação no **inciso V** deste artigo, para esclarecer que a alteração do termo de parcelamento em vigor não importará em modificação das parcelas com vencimento anterior à alteração desse termo, as quais não estarão sujeitas a compensação nem restituição.

26. Acrescentamos o ponto final ao **§ 1º do art. 26 da Portaria 1467**, que não constava da publicação originária.

27. Aditamos o **§ 8º ao art. 55 da Portaria 1467**. A fonte deste dispositivo é a Portaria MPS nº 746, de 27.12.2011, cuja revogação está prevista no **art. 4º, II**, da minuta proposta, tendo em vista que, nesta oportunidade, as disposições dessa Portaria, sobre cobertura de **deficit** atuarial dos RPPS por aporte, estão sendo consolidadas na Portaria 1467, com o mesmo teor normativo.

28. Foram reformulados o *caput* e os §§ 1º e 2º do **art. 78 da Portaria 1467**, após exame pela Comissão do Pró-Gestão e deliberação por ocasião da 9ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social – CNRPPS. O controle da certificação, nos termos da redação atualmente em vigor, não se mostrou exequível, sendo mais conveniente implementar um procedimento objetivo e passível de acompanhamento pelos sistemas de informações da SPREV, o que está sendo examinado. Além disso, constatou-se a necessidade de agregar determinadas disposições da revogada Portaria nº 9.907, de 14.4.2020 (consolidada na Portaria 1467), a esta minuta, como a exigência de certificação com alcance, ao menos, da maioria dos dirigentes da unidade gestora e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal.

29. Em relação ao **art. 85 da Portaria 1467**, a minuta propõe o acréscimo de dois parágrafos referentes à contabilidade no setor público, em consonância com os padrões regulatórios estabelecidos no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, que é o órgão central da contabilidade pública no Brasil. Em verdade, essas disposições já constavam da Portaria nº 509, de 12.12.2013, que veio a ser revogada na consolidação decorrente da Portaria 1467, e o seu aditamento agora revela-se necessário.

30. No **art. 152 da Portaria 1467**, no que concerne ao seu § 1º, foram previstos dois novos incisos, VIII e IX, e efetuados ajustes de pontuação dos incisos a eles imediatamente anteriores, VI e VII. De acordo com os apontamentos técnicos, trata-se de retificação de erro de transcrição que ocorreu na consolidação.

31. A Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar - SURPC sugeriu a adequação técnica do texto do **art. 158 da Portaria 1467**. De acordo com as anotações técnicas desse órgão da SPREV, o acréscimo do § 1º-A tem por objetivo complementar o disposto no § 1º desse artigo, que versa sobre o início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC, prevendo que a autorização do convênio de adesão pode vir a realizar-se de duas formas: (I) mediante licenciamento automático, em que deve valer como início da vigência a data de emissão do protocolo de instrução de requerimento de licenciamento pelo sistema informatizado do órgão fiscalizador, o que está em consonância com o art. 18 da Resolução PREVIC nº 9, de 30.3.2022; e (II) nos demais casos, na data de publicação do ato de autorização.

32. Ainda segundo a SURPC, o § 5º-A, ora acrescido, versa sobre parâmetros gerais para a definição da alíquota de contribuição do ente federativo ao RPC, na condição de patrocinador, tendo por base os fundamentos técnicos expostos na Nota Técnica nº 8.132/2022/ME (SEI 22829116).

33. Quanto aos §§ 7º e 8º do **art. 158 da Portaria 1467**, a sua leitura conjunta ficou mais clara quanto ao sentido de que a complementação de aposentadorias e pensões por morte, no caso da opção de adesão ao RPC de que trata o § 6º do mesmo artigo, poderá ocorrer por meio de mecanismo de ressarcimento de valores, porém sendo vedada a utilização de recursos previdenciários para esse fim. Já a nova redação do **§ 9º do art. 158** delimita o âmbito da compensação financeira referente ao benefício especial como adstrito aos RPPS, com exclusão dos Sistemas de Proteção Social dos Militares, tendo como referencial a manifestação jurídica da Consultoria-Geral da União (consoante o Despacho do Consultor-Geral da União nº 00043/2020/GAB/CGU/AGU e do Despacho nº 00036/2020/DECOR/CGU/AGU, e o Parecer nº 00100/2019/DECOR/CGU/AGU) sobre o benefício especial previsto na Lei nº 12.618, de 30.4.2012, acolhida pelo **Parecer nº JL 03, de 18.5.2020**, do Senhor Advogado-Geral da União, que foi aprovado pelo

Senhor Presidente da República.

34. A proposição normativa para a **alínea a do inciso V do art. 241 da Portaria 1467** visa uma redação com teor normativo geral, com amparo no art. 163-A da Constituição e no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000, de modo que a sua aplicação possa acompanhar a regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, na condição de órgão central de contabilidade da União.

35. Já o **§ 8º do mesmo art. 241** foi reescrito para deixar claro a centralidade do **sistema Gescon-RPPS** para fins de encaminhamento à SPREV, pelos entes federativos e unidades gestoras dos RPPS, das consultas visando a prestação de esclarecimentos sobre a aplicação das normas gerais dos regimes próprios, utilização dos sistemas disponibilizados por esta Secretaria e a solicitação de análise de documentos e informações.

36. A alteração proposta para o **§6º do art. 247 da Portaria 1467** apenas acrescenta, ao final desse dispositivo, a possibilidade de o ente federativo estar amparado em ato normativo desta SPREV que fundamente eventual dispensa de encaminhamento dos demonstrativos a que o parágrafo se refere. Além disso, houve o **acréscimo do § 9º ao mesmo artigo**, haja vista a deliberação por ocasião da 9ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social – CNRPPS, em que se constatou a necessidade de reformular, para obtenção de clareza, os prazos previstos na Portaria nº 9.907, de 14.4.2020 (que fora revogada por força da consolidação na Portaria 1467).

37. Com a alteração da parte final do **§ 6º do art. 250 da Portaria 1467**, a minuta pretende excetuar dos procedimentos em contraditório, decorrentes da lavratura da Notificação de Ação Fiscal - NAF, de que tratam os arts. 251 a 275 da Portaria 1467, a informação fiscal acerca de fato que possa configurar, em tese, ilícito penal, pois se trata apenas de notificação à autoridade competente para a sua apuração nos termos da lei.

38. A expressão “Notificação de Auditoria-Fiscal – NAF”, constante do **art. 254 da Portaria 1467**, foi substituída por “Notificação de Ação Fiscal – NAF”. A alteração visa pôr a expressão de acordo com a nomenclatura utilizada no inciso XXVI do art. 2º dessa Portaria.

39. O novo texto proposto para o **art. 278 da Portaria 1467**, que versa sobre a comprovação da existência de apenas um RPPS administrado por uma única unidade gestora, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, tornou mais clara a conciliação dessa proposição com a norma do § 20 do art. 40 da Constituição, em que a exigência de centralidade e unicidade da unidade gestora observará critérios, parâmetros e a natureza jurídica que serão definidos na lei complementar federal de que trata o § 22 do mesmo artigo.

40. Assim, ainda que constatada irregularidade impeditiva de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, no Processo Administrativo Previdenciário – PAP, pelo fato de o ente não ter cumprido o critério do inciso V do art. 247 da Portaria 1467 (isto é, as aludidas centralidade e unicidade da unidade gestora do RPPS), o registro no Cadprev dessa situação ficará suspenso até a sua definição nos termos da lei complementar federal que vier a ser editada com base no § 22 do art. 40 da Constituição.

41. O **art. 283 da Portaria 1467** foi reescrito para obtenção de clareza e precisão quanto aos dispositivos das duas Portarias citadas (Portaria MF nº 9.907/2020 e Portaria MTP nº 905/2021) aos quais as remissões se referem.

42. A nova redação conferida às **alíneas a e b do inciso II do § 6º do art. 5º do Anexo I da Portaria 1467** visa suprir omissão somente verificada após a sua publicação. Esse art. 5º do referido Anexo I trata da regra de transição, por soma de pontos, cuja fonte normativa é o art. 4º c/c o art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. De fato, o cotejo da Portaria com a norma constitucional revelou a omissão do ato ministerial quanto à exigência de que o ingresso no serviço público ocorresse em cargo efetivo, o que foi acrescido em ambas as alíneas do inciso II do § 6º do art. 5º do Anexo I. Além disso, a proposição para a alínea b do mesmo inciso agora contém todas as hipóteses normativas de aplicação do cálculo dos proventos pela média a que se refere o art. 9º desse Anexo, para os servidores que fazem jus à aplicação da regra de transição, por soma de pontos, de seu art. 5º. Uma omissão semelhante também foi verificada nas **alíneas a e**

**b do inciso II do § 2º do art. 6º do Anexo I da Portaria 1467.** Esse art. 6º do referido Anexo I trata da regra de transição, com pedágio, cuja fonte normativa é o art. 20 c/c o art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Além do acréscimo da locução "em cargo efetivo", a proposição para a alínea *b* do mesmo inciso agora contém todas as hipóteses normativas de aplicação do cálculo dos proventos pela média a que se refere o art. 9º.

43. Quanto ao **art. 9º do Anexo I da Portaria 1467**, a alteração proposta refere-se às remissões, pois foram identificados erros e omissões na publicação originária. Já o texto do **art. 11, caput**, do mesmo Anexo, foi retificado devido a um erro de grafia. Registre-se ainda o erro verificado na numeração do **último inciso do caput do art. 2º do Anexo VI da Portaria 1467**, cujo algarismo romano foi corrigido pela minuta de LVIII para **LIII**.

44. A cláusula de revogação do **art. 4º da Portaria 1467** relacionou as portarias ministeriais cujas matérias foram inteiramente abrangidas pela consolidação, mas que não haviam sido até então expressamente revogadas.

45. Por fim, sugerimos a data de 1º de dezembro de 2022 para a **cláusula de vigência do art. 5º da minuta**, porquanto, como vimos no tópico "Implementação e Cronograma" desta Nota Técnica, a proposição normativa sob análise não se trata de ato de maior repercussão, pois se limita a realizar ajustes técnicos e retificações no texto da consolidação efetivada com a edição da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

## CONCLUSÃO

46. Haja vista as razões expostas nesta Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 22/2022/MTP, sugerimos a edição do ato normativo regulatório de que trata a minuta de Portaria anexa. Convém mencionar o caráter urgente de sua edição, para cumprir a contento as determinações do Decreto nº 10.139, de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

47. Considerando a necessidade de manifestação acerca da juridicidade formal e material do texto da referida minuta de Portaria, propomos o encaminhamento deste processo à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho e Previdência (CONJUR/MTP), tendo em vista a competência para prestar assessoria e consultoria jurídica atribuída a esse órgão setorial da Advocacia-Geral da União pelo Decreto nº 11.068, de 10.5.2022, que aprovou a Estrutura Regimental do MTP.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília/DF, 27 de setembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente

**MÁRIO CABUS MOREIRA**

Coordenador Interino de Estudos e Diretrizes de Normatização

1. Ciente e de acordo.
2. Ao Senhor Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente

**CLÁUDIA FERNANDA ITEN**

Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

1. Ciente e de acordo.
2. Ao Senhor Secretário de Previdência.

Documento assinado eletronicamente

**ALEX ALBERT RODRIGUES**

Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social

1. De acordo.
2. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Trabalho e Previdência (CONJUR/MTP) para análise jurídica antes da proposição do ato ao Senhor Ministro do Trabalho e Previdência.

Documento assinado eletronicamente

**ANDRÉ RODRIGUES VERAS**

Secretário de Previdência



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 04/10/2022, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mário Humberto Cabus Moreira, Auditor(a) Fiscal**, em 04/10/2022, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Coordenador(a)-Geral**, em 04/10/2022, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **André Rodrigues Veras, Secretário(a) de Previdência**, em 04/10/2022, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **28522068** e o código CRC **AB1E066D**.